



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18186.000140/2007-05
Recurso nº 154.404 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.492 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CLÁUDIO BIANCHESSI & ASSOCIADOS AUDITORES S.S
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

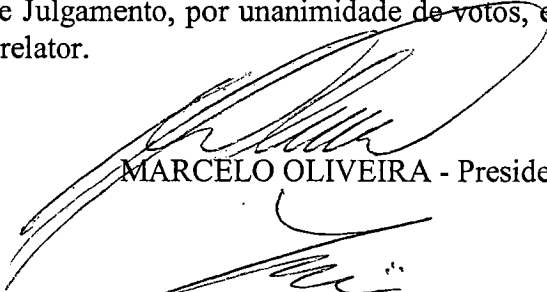
Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. O prazo para interposição do recurso voluntário é de 30 (trinta) dias contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao do recebimento da intimação para sua interposição. Interposto após este prazo, não merece conhecimento.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª câmara / 2ª turma ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.



MARCELO OLIVEIRA - Presidente



LOURENÇO FERREIRA DO PRADO – Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Marcelo Oliveira, Cleusa Vieira de Souza (Convocada) e Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente).

Relatório

Trata-se de crédito tributário constituído em desfavor de CLÁUDIO BIANCHESSI & AUDITORES ASSOCIADOS S.S, por meio de NFLD, consubstanciada na cobrança de contribuições sociais incidentes sobre remuneração creditada a segurados empregados, descontadas e não repassadas aos cofres públicos.

O lançamento compreende o período de 01/1999 a 12/2006, tendo sido o contribuinte cientificado em 17/04/2007 (fls. 67).

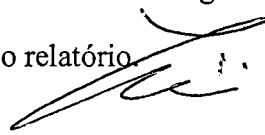
Em primeira instância o acórdão da DRJ reconheceu parcialmente procedente o lançamento, determinado a exclusão deste de valores pagos e que não haviam sido considerados à época da fiscalização, sem a necessidade da interposição de recurso de ofício.

Fora, então, interposto o presente recurso voluntário (fls. 222/244), por meio do qual sustenta o contribuinte:

1. *a nulidade do lançamento em razão de terem sido incluídos na NFLD valores que já haviam sido pagos e outros efetivamente superiores aos devidos, bem como foram lançadas contribuições relativamente a segurados empregados que não mais exerciam suas funções no estabelecimento do recorrente.*
2. *a duplicidade do lançamento em contraposição ao que fora efetuado através da NFLD n. 37.049.796-1;*
3. *a ilegalidade da taxa SELIC;*
4. *ilegalidade da cobrança da taxa de juros capitalizados;*
5. *que a multa aplicada é confiscatória.*

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

O recurso é intempestivo.

Às fls. (218) dos autos, consta que o AR que encaminhou o acórdão foi recebido pela recorrente em 19/11/2007 (segunda-feira), tendo-se iniciado a contagem do prazo recursal de 30 (trinta) dias na data de 20/11/2007, cujo termo final foi a data de 19/12/2007.

Dessa forma, em tendo sido o recurso protocolado na data de 20/12/2007, restou extrapolado o prazo determinado em Lei.

Apenas a título de esclarecimento, com a finalidade de evitar a possível oposição de embargos de Declaração, tenho que a aposição de declaração do advogado da recorrente no verso das fls. 245, no sentido da impossibilidade de protocolo do recurso no dia 19/11/2007, por ter comparecido no final do expediente, em local diverso daquele no qual deveria ser interposto o recurso, ficando, portanto, sem tempo para efetuar o protocolo no local correto, não possui qualquer efeito jurídico ou serve como meio de prova ou justificativa plausível para eventual elastecimento do prazo para a interposição do presente recurso, já que desacompanhado de qualquer certidão da Secretaria da Receita Federal ou outro documento que ateste a impossibilidade de sua interposição na data correta.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2010


LOURENÇO FERREIRA DO PRADO - Relator

